



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1050038-06.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DANIELE CRISTINA LAMELLAS, é apelado COLEGIO CIDADE MAIA LTDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44773

APEL.N°: 1050038-06.2023.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APTE. : DANIELE CRISTINA LAMELLAS SEDANO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO. : COLÉGIO CIDADE MAIA LTDA.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução alegando nulidade do título executivo por falta de assinatura de duas testemunhas e iliquidez da obrigação. A embargante também defende a aplicação da teoria da imprevisão devido à redução de seus rendimentos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) analisar a validade do título executivo sem a assinatura de duas testemunhas; (ii) verificar a iliquidez do título; (iii) avaliar a aplicação da teoria da imprevisão para afastar a multa e reduzir mensalidades.

III. Razões de Decidir

3. O título executivo está assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme o artigo 784, inciso III do CPC, não havendo nulidade.

4. O instrumento de prestação de serviços educacionais especifica claramente os valores das mensalidades e a reserva de vaga, satisfazendo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

5. A dificuldade financeira não justifica a aplicação da teoria da imprevisão, pois não há desequilíbrio entre as partes, nem evento imprevisível que altere a base objetiva do contrato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A assinatura das testemunhas é requisito formal que pode ser suprido por outros meios idôneos. 2. A dificuldade financeira não configura evento imprevisível para revisão contratual.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 784, III; Código Civil, art. 421, parágrafo único; art. 317; art. 478.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 1870540/MT, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 14/09/2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1523436/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 4/5/2020; STJ, REsp 1321614/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 16/12/2014.

Irresignada com o teor da respeitável sentença proferida às fls. 77-80, que julgou improcedentes os embargos à execução movidos por Daniele Cristina Lamellas em face de Colégio Cidade Maia Ltda., apela a embargante (fls. 90-102).

Sustenta, em apertada síntese, a nulidade do título executivo, uma vez que o contrato de prestação de serviços educacionais não está subscrito por duas testemunhas.

Alega iliquidez da obrigação estampada no título, pois a memória de cálculo "não demonstra de forma clara e precisa os critérios utilizados e a evolução do valor exigido na execução, deixando de especificar detalhadamente os valores relativos a mensalidade e a reserva de vaga" (*sic*, fls. 98).

Defende que, subsidiariamente, deve ser acolhida a teoria da imprevisão, tendo em vista que teve uma redução drástica em seus rendimentos.

Alega que não deu causa ao inadimplemento, ocorrendo evento de força maior (dificuldades financeiras) que a impediu de cumprir com suas obrigações.

Defende que, em decorrência da aplicação da teoria da imprevisão, deve ser afastada a cobrança da multa e as mensalidades escolares devem ter redução de 30%.

Recurso bem processado, com resposta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não há que se falar em nulidade da execução por ausência de título executivo.

O contrato de prestação de serviços educacionais está devidamente subscrito por duas testemunhas (fls. 08-11 dos autos da execução), apenas as assinaturas não correspondem aos nomes impressos no contrato, o que não invalida o ato. As testemunhas de contrato particular são meramente instrumentárias.

E nada infirma a regularidade das assinaturas das testemunhas apostas no instrumento. A embargante não suscita falsidade em relação ao instrumento, não nega a relação jurídica ou o inadimplemento; e, também, como dito, a assinatura instrumentária é mera formalidade dispensável.

Frise-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto do processo, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO
EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, III, DO CPC/2015.
AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS DUAS TESTEMUNHAS. SITUAÇÃO
EXCEPCIONAL. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DECISÃO
DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA
DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A assinatura das testemunhas é um

requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida." (Resp 1.438.399/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 05/05/2015).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, e seguindo a jurisprudência do STJ, concluiu que "(...) essa situação mitigadora é evidente, na medida em que o excipiente/agravante não nega a assinatura do contrato, tampouco a existência do negócio entabulado".

3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ. AgInt no REsp 1870540/MT, **RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO**, 4ª Turma, j. 14/09/2020).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE.

ATRIBUTOS DO TÍTULO. TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA. FILHO E NORA DO EXEQUENTE. INTERESSE NO FEITO. FATO QUE NÃO CONFIGURA ELEMENTO CAPAZ DE MACULAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No tocante especificamente ao título executivo decorrente de documento particular, salvo as hipóteses previstas em lei, exige o normativo processual que o instrumento contenha a assinatura do devedor e de duas testemunhas (NCPC, art. 784, III, e CPC/73, art. 595, II), já tendo o STJ reconhecido que, na sua ausência, não há falar em executividade do título.

2. A assinatura das testemunhas é requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico. O intuito foi o de permitir, quando aventada alguma nulidade do negócio, que as testemunhas pudessem ser ouvidas para certificar a existência ou não de vício na formação do instrumento, a ocorrência e a veracidade do ato, com isenção e sem preconceitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. "A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico" (REsp 1185982/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). Em razão disso, a ausência de alguma testemunha ou a sua incapacidade, por si só, não ensejam a invalidade do contrato ou do documento, mas apenas a inviabilidade do título para fins de execução, pela ausência de formalidade exigida em lei.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em razão das disposições da lei civil a respeito da admissibilidade de testemunhas, tem desqualificado o título executivo quando tipificado em alguma das regras limitativas do ordenamento jurídico, notadamente em razão do interesse existente. A coerência de tal entendimento está no fato de que nada impede que a testemunha participante de um determinado contrato (testemunha instrumentária) venha a ser, posteriormente, convocada a depor sobre o que sabe a respeito do ato negocial em juízo (testemunha judicial).

5. "Esta Corte, excepcionalmente, tem entendido que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida" (REsp 1453949/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 15/08/2017).

6. Na hipótese, não se aventou nenhum vício de consentimento ou falsidade documental apta a abalar o título, tendo-se, tão somente, arguido a circunstância do parentesco das testemunhas instrumentárias do credor.

Aliás, o acórdão recorrido afirma que "no mais, vejo que o título não apresenta qualquer vício capaz de macular sua validade", argumento que não fora impugnado pelo recorrente.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1523436/MT, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 12/5/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOCUMENTO PARTICULAR. ASSINATURA DE APENAS UMA TESTEMUNHA. NÃO EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. MITIGAÇÃO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte Superior, "o documento particular sem a assinatura de duas testemunhas não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC/73, desautorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito" (AgInt no AREsp 881.090/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

*2. **Excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo ou no próprio contexto do autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular - contrato de confissão de dívida - pode ser mitigada. Precedente.***

[...] 5. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no AREsp 1269754/SC, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018; destaques nossos).*

Assim, o título executivo está assinado pelo devedor e por duas testemunhas, nos termos do artigo 784, inciso III do Código de Processo Civil, não havendo mácula que possa ensejar a nulidade do título executivo.

E ainda que estivessem ausentes as "assinaturas de testemunhas, em não atendimento à forma prevista no então vigente artigo 784, III, do Código de Processo Civil 2 (assinatura de duas testemunhas), não retiraria do instrumento particular a natureza executiva, máxime por se encontrar revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.

Isso porque, tenha-se presente, que a assinatura de duas testemunhas em documento particular

tem como finalidade precípua conferir segurança às relações jurídicas, a qual já foi configurada na espécie em razão da agravada não ter impugnado a autenticidade, a eficácia e a validade do contrato particular, bem como a assinatura do devedor, testemunhas e a dívida que nele assumiu, sendo que sequer alegou eventual vício na manifestação de vontade das partes, devendo, portanto, prevalecer o ajuste celebrado entre eles”.

Ressalte-se que “a exigibilidade não se desfaz pela ausência de duas assinaturas, no mais das vezes, meramente formais, sem que os assinantes nada saibam sobre o que se tratou” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.244 - SP (2020/0043608-9), Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Publicação 30/03/2020).

Logo, sob a ótica formal, não se vislumbra irregularidade no título (contrato de prestação de serviços educacionais).

Hígido, portanto, o título executivo extrajudicial de fls. 08-11 dos autos do processo de execução.

Não há ainda que se falar em iliquidez do título.

O instrumento de prestação de serviços educacionais traz de maneira clara e objetiva o valor das mensalidades e da reserva de vaga.

Ainda, em sua inicial, o exequente embargado especifica o valor das mensalidades e da reserva de vaga não pagos (fls. 2 da execução - prestações 8 a 12 do ano de 2018), além da planilha de débito de fls. 12/13 da execução, em que consta devidamente a discriminação dos valores e encargos, de

modo a permitir a ampla defesa e o contraditório por parte da embargante e o cotejo com as cláusulas contratuais.

Cabe ressaltar que não houve alegação de excesso de execução, tampouco apresentação de planilha pela embargante demonstrando o valor que entende como correto (art. 917, §3º do CPC); tratando-se, apenas, de impugnação genérica da planilha de cálculo apresentada pelo exequente.

Em suma, o instrumento satisfaz os requisitos do art. 798 do CPC, por materializar obrigação líquida, certa e exigível, pois o débito existe, está delimitado em sua extensão e já vencido, o que lhe confere exigibilidade.

Ademais, referido instrumento é formalmente idôneo a aparelhar a execução, uma vez que, como dito, não há que se falar em vício no comparecimento das testemunhas instrumentárias que assinaram o instrumento; sendo certo que, até tais firmas são dispensáveis quando demonstrada a existência do débito, o qual não foi negado pela embargante.

No mais, não há que se falar em aplicação da teoria da imprevisão em caso de dificuldades financeiras, a fim de afastar a multa de 2% prevista em contrato (cláusula IV.1) e reduzir em 30% o valor das mensalidades escolares.

O Código Civil prevê no art.421, parágrafo único:

“Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

No caso, não estão presentes os requisitos para a revisão contratual com fundamento nos artigos 317 e 478 do Código Civil.

A dificuldade econômica não implica quebra da base econômica objetiva do negócio jurídico, não acarretando um desequilíbrio entre a prestação de uma parte e a contraprestação devida pela outra.

A aplicação da revisão por onerosidade excessiva, decorrente da imprevisão ou da alteração da base objetiva do contrato, depende de diversos requisitos e não apenas da imprevisibilidade da circunstância superveniente:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE.

1. Ação proposta com a finalidade de, após a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, modificar cláusula de contrato de compra e venda, com reserva de domínio, de equipamento médico (ultrassom), utilizado pelo autor no exercício da sua atividade profissional de médico, para que, afastada a indexação prevista, fosse observada a moeda nacional.

2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo.

Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário).

Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica.

4. O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária.

5. A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Não se admite a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microssistema do direito do consumidor, mormente com a finalidade de conferir amparo à revisão de contrato livremente pactuado com observância da cotação de moeda estrangeira.

7. Recurso especial não provido"

(REsp 1321614/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ **Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015; sem destaques no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. REVISÃO DAS PARCELAS. REDUÇÃO DA RENDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado pelo SFH, visando a renegociação do valor das prestações mensais e o alongamento do prazo de liquidação, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

2. O Tribunal de origem, examinando as condições contratuais, concluiu que o recálculo da parcela estabelecida contratualmente não está vinculado ao comprometimento de renda do mutuário, mas sim à readequação da parcela ao valor do saldo devedor atualizado. Nesse contexto, entendeu que, **para justificar a revisão contratual, seria necessário fato imprevisível ou extraordinário, que tornasse excessivamente oneroso o contrato, não se configurando como tal eventual desemprego ou redução da renda do contratante.**

3. Efetivamente, a caracterização da onerosidade excessiva pressupõe a existência de vantagem extrema da outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível. Esta Corte já decidiu que tanto a teoria da base objetiva quanto a teoria da imprevisão "demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afete diretamente a base objetiva do contrato" (AgInt no REsp 1.514.093/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 7/11/2016), não sendo este o caso dos autos.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1340589/SE, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019; sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL POR ALEGADA DIMINUIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

(...)

2. A teoria da imprevisão - corolário dos princípios da boa-fé e da função social do contrato -, a qual autoriza a revisão das obrigações contratuais, **apenas se configura quando há onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento imprevisível, alterador da base econômica objetiva do contrato**, hipótese inócurrenre no caso.

3. A teoria da base objetiva difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade, no entanto, ambas as teorias demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato, circunstâncias não verificadas nesta demanda.

4. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp 1514093/CE, **Rel. Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016; destacamos).

Assim, "para legitimar uma ação de resolução de contrato", e igualmente para ensejar a sua revisão, "o evento deverá ser a causa da desproporção no contrato e não mero fator de desestabilização da economia de um dos contratantes, que, por força da diminuição de seu capital, sofre para honrar seus compromissos" (**Paulo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Magalhães Nasser, *in* "Onerosidade excessiva no contrato civil", São Paulo, Saraiva, 2011, p.142).

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Desprovido o recurso, ficam majorados os honorários para o equivalente a 12% sobre o valor da causa; observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora